LEI N° 958/2009
De 05 de maio de 2009.

"Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMDES e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Art. 1° - Fica criado o COMDES – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Executivo Municipal e de apoio à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para acompanhamento da Política Ambiental Municipal e de planos e projetos relacionados ao meio ambiente.

Art. 2º - Compete ao COMDES:

I – Aprovar a política ambiental e acompanhar sua execução, promovendo reorientações quando entender necessárias;

II – Definir áreas prioritárias de ação governamental, relativas ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico do Município de Pinheiros/ES;

III – Definir a ocupação dos espaços territoriais de acordo com suas limitações territoriais e condicionantes ecológicas e ambientais;

IV – Decidir como instância administrativa junto ao Prefeito Municipal em grau de recurso, inclusive sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

V – Homologar as programações orçamentárias do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do COMDES será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º - O COMDES será constituído de 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, mantida a paridade entre membros representantes do poder público e da sociedade civil, nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, a saber:

I – O presidente, que será eleito entre os membros do Conselho;

II – 04 (quatro) representantes do Executivo Municipal;

III – 01 (um) representante da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas ou do Lions Clube ou da Maçonaria;

IV – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subseção local;

V – 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, comprometidos com a questão ambiental: associações e sindicatos;

VI – 03 (três) representantes de associações comunitárias com sede no Município de Pinheiros, regularmente constituídos;

VII – 02 (dois) representantes do órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representantes no Município de Pinheiros: Polícia Militar, CESAN, ESCELSA, INCAPER e Reserva Biológica;

VIII – 01 (um) representante da Defesa Civil;

IX – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Os representantes que se refere o inciso II serão indicados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes a que ser referem os incisos III, IV, V, VI e VII serão indicados pelos órgãos e entidades representadas.

§ 3º - Os representantes a que se refere o inciso VIII serão escolhidos em Assembléia, especialmente convocada para este fim.

§ 4º - Os representantes que se referem os incisos III, IV, V, VI e VII não poderão ser servidores públicos.

§ 5º - Os órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo poderão substituir o membro efetivo, indicando o seu suplente mediante comunicação ao presidente do COMDES.

§ 6º - Cada membro do COMDES terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros do COMDES será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 1º - Perderá o mandato, o conselheiro que faltar sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas.

§ 2º - Ocorrendo vacância, assumirá o respectivo suplente.

Art. 6º - O COMDES não decidirá em primeira convocação sem a presença de, no mínimo, metade mais um.

§ 1º - Em segunda convocação, as pautas serão concluídas por qualquer número de presentes, após um intervalo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - Caberá ao Presidente do COMES, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 7º - Os trabalhos desenvolvidos pelo COMDES serão considerados relevantes ao município e o exercício da função de conselheiro não será remunerada, vedada a percepção de vantagem pecuniária de qualquer natureza.

Art. 8º - A instalação do COMDES, formalizada pela posse de seus membros, ocorrerá no máximo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 9º - As sessões do COMDES serão públicas e os atos lavrados serão amplamente divulgados.

Art. 10 – Compete ao COMDES elaborar o seu Regimento Interno, em que fixará estrutura e funcionamento e será aprovado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da instalação do Conselho.

Art. 11 – Caberá ao COMDES solicitar ao Executivo Municipal a designação sempre que necessário e em caráter temporário, de assessoramento conforme as matérias em estudo.

Art. 12 – O COMDES manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo

de receber e fornecer auxílio técnico para esclarecimentos relativos à gestão ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 13 - Esta lei, no que couber, poderá ser regulamentada em até 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros -ES
Em, 05 de maio de 2009.

ANTÔNIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal